

59



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)

PROJETO de 062/99 - origem nº 023

Em 19 de maio de 1999

Autor PODER EXECUTIVO

Tip. Lins Ltda. - Telefax 331-4C

DISTRIBUIÇÃO

EMENTA: REAJUSTA OS VENCIMENTOS; PROVENTOS E PENSÕES DE SERVIDORES MUNICIPAIS; ATIVOS E INATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão JUSTIÇA E REDAÇÃO
para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal de 1999

Presidente
Secretário

Aprovado em sessão de 20 de maio de 1999 em 1ª votação.

S. S. Câmara Municipal
Presidente
Secretário

Aprovado em sessão de 20 de maio de 1999 2ª votação.

S. S. Câmara Municipal
Presidente
Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de de

Emenda 01/99

Ào projeto Lei N. 062/99 de 19 de Maio de 1999.

REJEITADO
Dir. ...
[Handwritten signature]
...
...
...

Modifica ITEM
I, II e III do § 9º do
Art. 10.

O Item (I) do § 9º do Art. 10 ficará com a seguinte redação.

I - Os Fiscos de Tributos, de Obras, de ~~Imp~~
e Fiscos de Serviços Urbanos poderão
alcançar até 475 (quatrocentos e setenta
e cinco) pontos.

Fica excluídos da presente Lei os
Itens II e III do § 9º do Art. 10.

S. S. em 30 de maio de 1999

[Handwritten signature]
SIMBETUL ALHO.

Emenda p: 05/99

Ao Projeto Lei n. 069/99.



Modifica Artigo 7.º

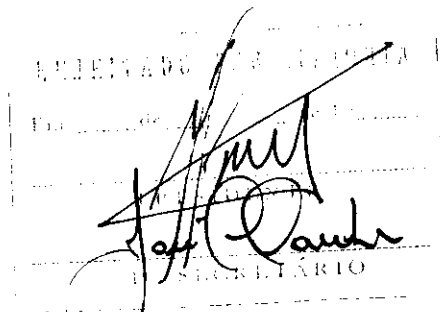
7.º — Ficam reajustados em 8% (oito por cento) os vencimentos dos Professores classe D e E.

S.S. em, 20/05/99

[Signature]
VIMENTAL

EMENDA Nº 04/59 AO PROJETO DE LEI
Nº 062 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ART. 1º Excluir parágrafo 2º do Art. 1º
da citada Lei.



Sala da 1ª Senhores do C.M.C.G. Casa 4
Folha Branca Em, 20-05-55

Atu C. Unidos
Cozete Santos
seu nome

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PROJETO DE LEI 062/99 origem 023
Autoria do Poder Executivo

Parecer

Relatório:

A Mesa Diretora deste Legislativo, fez a remessa do Projeto de Lei nº 062/99 , de autoria do PODER EXECUTIVO, que reajusta vencimentos, proventos e pensões de Servidores Públicos Municipais, ativos e inativos, a fim de que a Comissão de Justiça exare parecer sobre fundamentação legal, constitucional e regimental da matéria.

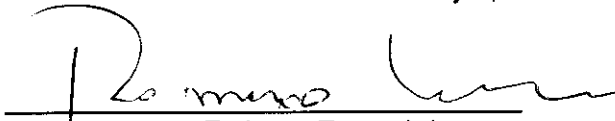
É o Relatório.

Parecer do Relator:

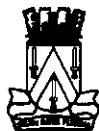
No relativo à pertinência material e formal da proposta, somos pela sua tramitação e aprovação, posto não haver comprometimento da unidade legal e constitucional.

É o parecer do Relator.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 20 de maio de 1999.



Relator Especial



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DO GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 19 / 05 / 99
AS 16:25 HORAS.
beo
SECRETARIO

MENSAGEM Nº 023

De, 19 de maio de 1999

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

A mensagem que tenho a honra de encaminhar à apreciação desta Colenda Casa Legislativa, visa fixar os vencimentos, proventos e pensões dos Servidores Públicos Municipais, ativos, inativos e pensionistas; concede abono equiparando à remuneração dos Recreadores de Creche, Monitores, Auxiliares de Ensino à remuneração dos Professores, concede Gratificação por Risco de Vida aos servidores da Categoria de Vigia; e fixa o valor do ponto para cálculo da Gratificação por Produção e Produtividade. O reajuste proposto para os servidores que percebem vencimentos menores ou iguais a R\$. 150,00 (cento e cinquenta reais) será de 8%, percentual superior ao fixado pelo Governo Federal. Obtendo autorização do Poder Legislativo, o menor salário a ser pago pelo Município será de R\$. 140,35 (cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos) beneficiando 4.639 servidores. O reajuste para aqueles que percebem vencimentos acima de R\$. 150,00 (cento e cinquenta reais) será de 5%, percentual que beneficiará 1.794 servidores. Diga-se de passagem que estamos diante de um quadro de retração econômica nacional que



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DO GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

faz minguar o FPM, além da redução do ICMS imposta por lei sancionada pelo Governo do Estado, com expressivo comprometimento das receitas municipais.

Vale lembrar, que além do reajuste ora proposto, para análise e soberana deliberação de Vossas Excelências, o Governo Municipal busca atender reivindicações dos Recreadores de Creche, Monitores e Auxiliares de Ensino, com efetivo exercício em sala de aula, equiparando sua remuneração à remuneração dos Professores, beneficiando 290 servidores.

Outras medidas de ajuste administrativo são indicadas, sempre no intuito de implantar a melhor política para as diversas categorias, na demonstração mais eloqüente e serena do respeito que a administração tem para com o servidor.

Desta sorte, solicito a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência, a fim de que, uma vez aprovado, surtam efeitos na folha de pagamento do mês fluente.

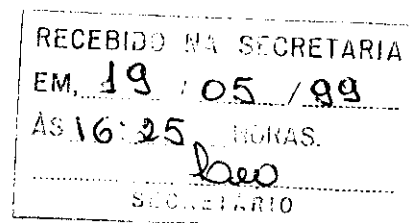
Certo da atenção de Vossas Excelências, colho o ensejo para renovar votos de confiança e apreço.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE



PROJETO DE LEI N.º 023 067

DE, 19 DE MAIO DE 1999

Origem 023

**REAJUSTA OS VENCIMENTOS,
PROVENTOS E PENSÕES DE
SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS, ATIVOS E INATIVOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - Ficam reajustados em 8% (oito por cento) os vencimentos, proventos e pensões dos Servidores Públicos Municipais, Ativos, Inativos e Pensionistas, que percebem vencimentos, proventos e pensões, menores ou iguais a R\$. 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 2º - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) os vencimentos, proventos e pensões dos Servidores Públicos Municipais, Ativos, Inativos e Pensionistas, que percebem vencimentos, proventos e pensões, acima de R\$. 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 1º - O reajuste concedido na forma do art. 2º da presente Lei não se estende aos servidores ocupantes de Cargos Comissionados símbolos CC1 e CS1.

§ 2º - O vencimento do Cargo de Procurador Municipal fica reajustado no percentual de que trata o art. 2º desta Lei, desvinculando-se dos subsídios do Procurador Geral do Município.

Art. 3º - Fica concedido aos Recreadores de Creche, Monitores, Auxiliares de Ensino e Professores, com efetivo exercício em sala de aula e lotados na Secretaria de Educação, um abono móvel



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

correspondente à diferença entre sua remuneração e o valor limite de R\$. 315,00(trezentos e quinze reais).

§ 1º - Excetuam-se, da remuneração de que trata o caput deste artigo, as gratificações de Função Gratificada de Direção I, II, III e IV, bem como gratificação Hora Aula; salário-família, quinquênio e auxílio-natalidade.

§ 2º - Incluem-se no cálculo da remuneração de que trata o caput deste artigo todas as vantagens incorporadas.

Art. 4º - A Função Gratificada de Direção de Escola - FGDE -, concedida a Diretores de Escolas e Coordenadores de Creches, fica fixada nos valores estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 5º - O menor valor da gratificação Hora Aula, por mês de trabalho, será de R\$. 140,00 (cento e quarenta reais) enquanto o maior valor será de R\$. 162,00 (cento e sessenta e dois reais).

Parágrafo único - A gratificação Hora Aula será paga proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.

Art. 6º - Ficam reajustados em 8% (oito por cento) os vencimentos dos Professores Classe A, B e C.

Art. 7º - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) os vencimentos dos Professores Classe D e E.

Art. 8º - As Funções Gratificadas, símbolos FG1, FG2, FG3, FG4 e FG5, terão os valores fixados no Anexo II, parte integrante desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Art. 9º - Fica concedida Gratificação por Risco de Vida, no valor de R\$. 80,00 (oitenta reais) aos servidores da Categoria Vigia, no desempenho de funções especiais que impliquem dedicação integral ou requeiram especial qualificação ou habilidade.

§ 1º - A oportunidade para atribuir a referida gratificação será aquilatada pelo Secretário de Administração, fundamentadamente, ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Não excederá o quantitativo de 60 (sessenta) o número de Gratificações por Risco de Vida.

Art. 10 - A Gratificação por Produção e Produtividade é a retribuição mensal pelo efetivo desempenho de atividades de fiscalização ou arrecadação, calculada à base de pontuação conferida pelo Servidor.

§ 1º - O valor do ponto para cálculo da Gratificação por Produção e Produtividade é de R\$. 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

§ 2º - O cálculo da gratificação será realizado multiplicando-se o valor do ponto pela pontuação obtida pelo servidor.

I - Os Fiscais de Tributos poderão alcançar até 475 (quatrocentos e setenta e cinco) pontos.

II - Os Fiscais de Obras e os Fiscais de Serviços Urbanos poderão alcançar até 400 (quatrocentos) pontos.

III - Os Fiscais de Transportes poderão alcançar até 200 (duzentos) pontos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

§ 3º - Consideram-se, também, no efetivo desempenho de atividades de fiscalização ou arrecadação os ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor e Chefe de Divisão do Departamento de Fiscalização, Diretor e Chefes de Divisão do Departamento de Cadastro, Diretor e Chefes de Divisão do Departamento de Receita e ao Tesoureiro Municipal, lotados na Secretaria de Fazenda, de Diretor do Departamento de Urbanismo e Limpeza Urbana, Diretor e Chefes do Departamento de Fiscalização e Controle, lotados na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 11 - O parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 3.254, de 09 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Ficam excluídos do benefício do Vale Transporte os servidores públicos municipais postos à disposição de outros órgãos da Administração Municipal indireta ou fundacional, bem como aqueles que recebem remuneração igual ou superior a R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais) excetuando-se os servidores a disposição de entidades filantrópicas.”

Art. 12 - As parcelas remuneratórias incorporadas pelos servidores terão o reajuste de 5%.

Art. 13 -As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no Orçamento vigente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Art. 14° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Suplementares Especiais necessários ao integral cumprimento da presente Lei.

Art. 15° - Os efeitos financeiros da presente Lei retroagem a 1° de maio do corrente ano.

Art. 16° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17° - Revogadas as disposições em contrário, especificamente as Leis 470/70, 300/77, 681/81, 759/81, 1963/89 e os arts. 5° e 7° da Lei 3.213/95.

Campina Grande - Paraíba, 19 de Maio de 1999.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

ANEXO I

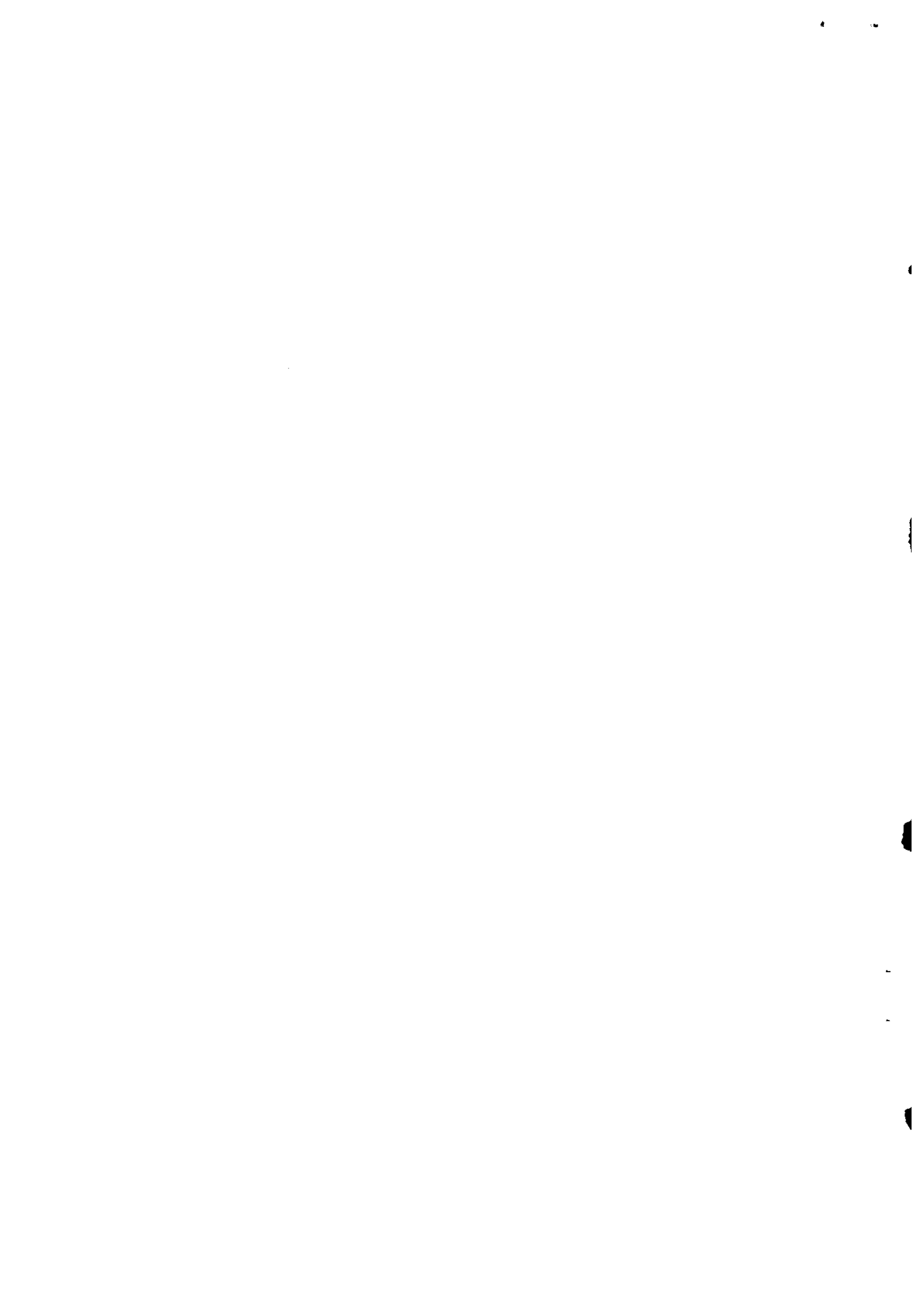
GRATIFICAÇÃO	VALOR
FGDE 1	R\$ 170,00
FGDE 2	R\$ 160,00
FGDE 3	R\$ 150,00
FGDE 4	R\$ 140,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO	VALOR
FG 1	R\$ 90,00
FG 2	R\$ 85,00
FG 3	R\$ 80,00
FG 4	R\$ 75,00
FG 5	R\$ 70,00



cont. fls. 2

Municipais "A", padrão AF.1, enquanto que os atuais ocupantes dos cargos de Fiscal de Arrecadação, padrão "B" e Fiscal de Tributos, padrão "F", serão enquadrados nos cargos de Agente de Tributos Municipais, padrão AF.2.

§ 2º. Os atuais ocupantes dos cargos de Inspetor de Tributos "H", serão enquadrados nos cargos de Inspetor de Tributos Municipais, padrão AF.3

Art. 4º- No interesse da administração, poderá ser atribuído ex-offício, isolada ou cumulativamente, para os cargos constantes do artigo anterior, as gratificações mensais de exercício, a seguir discriminadas:

- a)- gratificação por tempo integral, até o máximo de 100% (cem por cento), sobre o vencimento do cargo;
- b)- gratificação de produção e produtividade, até o máximo de 50% (coenta por cento) sobre o vencimento do cargo.

Art. 5º- Poderão ser atribuídos ao ocupante do cargo de Chefe do Serviço de Tributação, das Seções de Rendas Imobiliárias, Dívida Ativa, Tributos Diversos e Fiscalização, a fim de preservar o princípio da hierarquia salarial e, no interesse da administração, as gratificações mensais de exercício, a seguir discriminadas:

- a)- gratificação por tempo integral, até o máximo de 100% (cem por cento), sobre o vencimento do cargo;
- b)- gratificação de produção e produtividade, até o máximo de 50% (coenta por cento), sobre o vencimento do cargo.

Art. 6º- Ao Procurador do Quadro de Pessoal da Prefeitura que funcionar na cobrança da Dívida Ativa e defesa judicial ou extrajudicial da Fazenda Municipal, poderá ser fixada a gratificação constante da letra "a" do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros novos), para atender

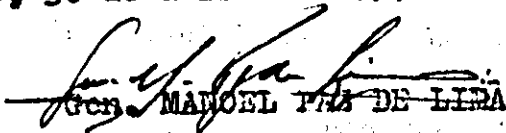
cont.fls.3

der às despesas decorrentes da aplicação dos artigos 4º e 6º desta
no corrente exercício.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo baixará o Regulamento
presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande, 30 de abril de 1.970


Gen. MANOEL PAZ DE LIRA
Interventor Federal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 300/77-GP

De 05 de maio de 1977.

Dá nova redação a artigos da Lei nº 470, de 30 de abril de 1970, acrescenta parágrafos, revoga a Lei nº 41 de 04 de agosto de 1971, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - A Lei nº 470, de 30 de abril de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - No interesse da Administração, serão atribuídas, para os cargos constantes de artigo anterior, as gratificações mensais de exercício, a título de Produção e Produtividade, isolada ou cumulativamente, segundo os critérios fixados nas alíneas "a" e "b", do § 1º, deste artigo;

"§ 1º - As gratificações de que trata este artigo serão assim discriminadas:

- a)- Gratificação por produtividade até o máximo de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o vencimento do cargo;
- b)- Gratificação por produção até o máximo de 50% (cincoenta por cento) sobre o vencimento do cargo;

"§ 2º - Será atribuída aos ocupantes dos cargos de Diretor de Departamentos de Tributação, Chefes das Divisões de Tributos Imobiliários, Dívida Ativa, Fiscalização e Tributos Diversos, uma gratificação mensal de exercício, correspondente à média da gratificação de produtividade concedida aos Agentes Fiscais;

"§ 3º - As gratificações a que se refere este artigo não se acumulam, devendo o funcionário que ocupar dois cargos ou funções, constantes do artigo anterior e seus §§, optar por uma das retribuições, referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º- O artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º- Poderá ser concedida gratificação por tempo integral, aplicável no interesse da Administração e, ainda, de acordo com as necessidades de serviço";


- a)- Aos ocupantes dos cargos que envolvem responsabilidade de direção, chefia, administração e assessoramento;
- b)- Aos ocupantes de cargos técnicos.

Art. 3º- Fica acrescido parágrafo único ao artigo 5º:

"Parágrafo Único: Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral será concedida aos funcionários ou servidor, gratificação de até 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos ou salário do cargo em comissão ou efetivo".

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de 1º de março do corrente ano, ficando expressamente revogada a Lei nº 41, de 04 de agosto de 1971 e demais disposições em contrário.

Campina Grande, 05 de maio de 1977.


ENIVALDO RIBEIRO
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 681/81.

- De 02 de Janeiro de 1981.

Institui gratificação de produção
e gratificação de produtividade
aos fiscais lotados na Secretaria
de Viação e Obras e Secretaria de
Serviços Urbanos, e dá outras pro-
vidências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,
faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu
sanctiono a seguinte,

L E I.

ART. 1º - Ficam instituídas Gratificações de Produção e Gratificação
de Produtividade a serem atribuídas aos Fiscais da
Secretaria de Viação e Obras e Secretaria de Serviços U-
banos.

ART. 2º - A Gratificação de Produção e Gratificação de Produtivi-
de somente serão atribuídas aos Fiscais quando no efet-
vo exercício de suas funções.

§ 1º - Para fins de recebimento cumulativo de Gratificação
de Produção e da Gratificação de Produtividade considera-
se como de efetivo exercício o afastamento previsto no
art. 135, da Lei nº 497/79 que estabeleceu o regime jurídico
dos Funcionários Públicos do Município.

§ 2º - Para efeito de recebimento apenas da Gratificação de
Produção, os demais afastamentos legais com percepção
de vencimentos.

Cont./...



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

02.

ART. 3º - Incluem-se nos proventos mensais de inatividade o valor da média mensal da Gratificação por Produção e Gratificação por Produtividade que o funcionário houver percebido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor médio mensal referido neste artigo será calculado com base no número de meses em que o funcionário houver trabalhado no regime das Gratificações de que trata esta Lei, quando o funcionário tiver que ser aposentado antes de completar 12 (doze) meses sob o mesmo regime.

ART. 4º - O cálculo das Gratificações de que trata a presente Lei, terá por base o número de pontos correspondente às tarefas e obtidos pelos Fiscais.

§ 1º - Cada ponto corresponderá 1% (um por cento) do vencimento ou salário-base.

§ 2º - Não será considerado para efeito das Gratificações o que exceder de 200 (duzentos) pontos na soma das duas Gratificações.

§ 3º - Para a apuração mensal dos pontos dos Fiscais de Obras da Secretaria de Viação e Obras tomar-se-á por base o disposto na tabela 01 (um) e dos Fiscais de Serviços Urbanos da Secretaria de Serviços Urbanos o disposto na tabela 02 (dois) anexes à presente Lei.

Cont./...



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

03.

§ 4º - Até o dia 10 (dez) de cada mês serão apurados os pontos dos Fiscais referentes ao mês anterior através de Boletins de Apuração de Produção e de Produtividade das respectivas Secretarias, e as Gratificações correspondentes serão pagas aos Fiscais juntamente com os vencimentos do mês seguinte.

§ 5º - É vedada a transferência para os meses seguintes os pontos que excederem os limites fixados no § 2º.

ART. 5º - A Gratificação de Produção equivalente a 50 (cincoenta) pontos é concedida automaticamente a todos os Fiscais no exercício de seu cargo em função de:

- I - Assiduidade ao serviço;
- II - Cumprimento de tarefa mínima;
- III - Exatidão na execução do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão descontados até o máximo do valor da Gratificação de Produção:

- I - 05 (cinco) pontos para cada falta não justificada ao serviço;
- II - Até 50 (cincoenta) pontos pelo não cumprimento da tarefa mínima;
- III - Até 50 (cincoenta) pontos pela inexatidão na execução da tarefa.

ART. 6º - A atribuição da Gratificação de Produtividade equivalente até o máximo de 150 (cento e cinquenta) pontos obedecerá ao critério estabelecido nas tabelas 01 (um) e 02 (dois) anexas à presente Lei.

§ 1º - Quando os serviços forem realizados em conjunto, os pontos serão reteados entre os participantes.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

04

- § 2º - A inexatidão ou falsidade dos dados informados para efeito de obtenção das Gratificações de que trata a presente Lei, importará na responsabilidade funcional do funcionário, punível como falta grave na forma dos Estatutos dos Funcionários Públicos do Município, ainda sujeito ao desconto e perda dos pontos obtidos irregularmente no mês.
- § 3º - Não serão computados pontos referentes a procedimentos fiscalizatórios para os quais inexistam atos designatórios próprios, salvo os relativos aos casos de flagrante e/ou surpresa, que demandem ação pronta e eficaz.
- ART. 7º - Lotado o fiscal poderá ter abonada sua produção produtividade, por ato do titular da Secretaria o de esteja lotado, desde que esteja, em "Tarefa Especial" não prevista nas tabelas nº 01 e 02, desta Lei.
- ART. 8º - O fiscal em gozo de "Férias-Prêmio" terá abonadas as Gratificações de Produção e Produtividade, base na média dos Pontos Obtidos nos últimos três meses de atividade.
- ART. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei e ajustar as tabelas anexas às necessidades da Administração.

Cont./....



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

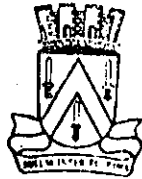
ART. 10º - Revogadas as disposições em contrário.

ART. 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro
1981.

ENIVALDO RIBEIRO

- Prefeito -

Nadja.



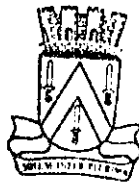
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

06.

TABELA Nº 01

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

<u>ATRIBUIÇÕES</u>	<u>Nº PONTOS</u>
1 - Laudo de verificação de condições técnicas para concessão de licença de construção (área superior a 48m ²).....	04
2 - Laudo de verificação de condições técnicas para concessão de licença de construção popular (igual ou inferior a 48m ²).....	03
3 - Laudo de verificação para prorrogação de licença...	02
4 - Laudo de verificação de condições técnicas para acréscimos ou reformas.....	03
5 - Laudo de impugnação de obra irregular.....	07
6 - Laudo de verificação de recuo e alimento.....	02
7 - Laudo de verificação para concessão de HABITE-SE...	04
8 - Outras atividades não especificadas, à critério do sr. Secretário de Viação e Obras Públicas.....	03



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

07.

TABELA Nº 02

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

ATRIBUIÇÕES

PON

- 01 - Laudo de verificação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços..... 01
- 02 - Notificação por infringência de posturas municipais. (
- 03 - Laudo de verificação de atividades de publicidade e propaganda em via pública, por alto falante, cartazes e outros meios audio-visuais..... 00
- 04 - Laudo de verificação para licença de funcionamento de circos e outros tipos de espetáculos públicos..... 00
- 05 - Laudo de apreensão de veículos, animais e objetos abandonados expostos ou negociados irregularmente em vias públicas..... 0
- 06 - Laudo de verificação de atividades de serviços de transportes urbanos..... 01
- 07 - Apreensão de ônibus e táxis..... 10
- 08 - Notificação de ônibus e táxis..... 03
- 09 - Multas de ônibus e táxis..... 03
- 10 - Outras tarefas não especificadas, a critério do Secretário dos Serviços Urbanos.....

ARQUIVE-SE

Em 13 de 10 de 1981

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

à Câmara de Vereadores
ASSESSORIA JURÍDICA
Em 27/10/81
Cez

LEI Nº 759/81.

- De 16 de Setembro de 1981.

INSTITUI GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO A OCUPANTE DE CARGOS E CHEFIAS QUE MENCIONA E DÁ OU TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte,

L E I.

ART. 1º - A gratificação de exercício, criada pela Lei nº 300/77, de 05 de maio de 1977, será também atribuída aos ocupantes dos cargos e chefias a seguir discriminadas:

I - NA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS:

- a) Diretor do Departamento de Limpeza Pública;
- b) Diretor do Departamento de Tráfego e Transporte;
- c) Chefe da Divisão de Fiscalização Sanitária e Postura;
- d) Chefe da Divisão de Transporte.

II - NA SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS:

- a) Diretor do Departamento de Fiscalização de Edificações Particulares;
- b) Chefe da Divisão de Fiscalização de Edificações Particulares.

Continua....

ARQUIVE-SE

Em _____ de _____ de 19 _____



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação de que trata este artigo com
ponderará à média da gratificação de produtividade
de atribuída aos Fiscais de Serviços Urbanos
Fiscais de Obras, respectivamente, lotados
em cada órgão.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica
ção.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ENIVALDO RIBEIRO

- Prefeito -

gfb.

ARQUIVE-SE

Em.....de.....de 19.....

.....
- Chefe Seção Comunicação e Arquivo -



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

ARQUIVE-SE
Em 29 de 09 de 1989
Presidente

GABINETE DO PREFEITO

LBI Nº 1963

De 19 de Setembro de 1989

Dá nova redação a alínea "A", Parágrafo Primeiro, da Lei nº 470, alterada pela Lei nº 300, de 05 de maio de 1977, e ao artigo 6º, da Lei nº 681, de 02 de janeiro de 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte,

L B I

ART.1º - A alínea "a" do Parágrafo Primeiro, da Lei nº 470, de 30 de abril de 1980, alterada pela Lei nº 300, de 05 de maio de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a - Gratificação por produtividade até o máximo de 350 (trezentos e cinquenta pontos), calculada sobre o vencimento do cargo"

ART.2º - O art. 6º da Lei nº 681, de 02 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART.6º - Gratificação por Produtividade até o maximo de 350 (trezentos e cinquenta pontos), calculada sobre o o vencimento do cargo"

.....

ARQUIVE-SE

Em 29 de 09 de 1989
Presidente



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO Cont.da lei nº 1963

ART:3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1989.

ART.4º - Revogam-se as disposições em contrário.


CASSIO CUNHA LIMA

- Prefeito -